



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 179/2024 FMS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOVO AMANHÃ – CNPJ nº 02.846.626/0001-49.

(Processo Digital nº 6.998/2025)

Às catorze hora e dez minutos do dia sete de julho de dois mil e vinte e cinco (07/07/2025), o agente de contratação, designada pela **Portaria nº 709, de 18 de junho de 2025**, efetuou a análise dos documentos de habilitação, bem como resposta da diligência e demais documentos apresentados pela interessada passando a fazer a seguinte análise:

Ocorreu que devidamente científica da ausência da informação conforme termo de diligência de 02/04/2025, enviado por e-mail na data 02/04/2025 e na mesma data Publicada no DOM.

2. Com a seguinte determinação: 7.3.5. Quanto à Qualificação Técnica: (Documentação incompleta, conforme parecer): “[...] A Comunidade Terapêutica Novo Amanhã, conforme o seu Plano Terapêutico, prioriza o acolhimento voluntário. Isso significa que, para a admissão, é necessário que a pessoa solicite o acolhimento de forma voluntária. No entanto, o edital de Credenciamento menciona que os encaminhamentos podem ocorrer também por determinação judicial, o que caracteriza um acolhimento involuntário ou compulsório. Portanto, a comunidade está estruturada para atender acolhimentos voluntários, mas também pode receber casos que sejam encaminhados judicialmente, desde que respeitados os critérios estabelecidos. Se a demanda específica for por acolhimento involuntário, é importante verificar como a comunidade se organiza para atender a essas situações, já que o foco principal é no acolhimento voluntário. AGUARDO RETORNO DA INSTITUIÇÃO, [...]”

Constatou que conforme as razões apontadas pela empresa:

Resposta: Acompanhado deste ofício, encaminhamos cópia da NOTA TÉCNICA Nº 14/2025/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA, a qual conceitua e diferencia Comunidades Terapêuticas de Clínicas Médicas especializadas em dependência química. Importante frisar que a Nota Técnica destaca que um dos pontos de suma importância para diferenciar a Comunidade Terapêutica de outras instituições, é que seu acolhimento deve ser EXCLUSIVAMENTE VOLUNTÁRIO. A nota técnica tem por base a RESOLUÇÃO CONAD Nº 1, DE 19 DE AGOSTO DE 2015, a qual destaca em seu Art. 2º, e inciso “I” o seguinte:

“Art. 2º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I – adesão E permanência voluntários, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitório para a reinserção sócio familiar e econômica de acolhido”

[...] Sendo assim, entendemos que o Plano Terapêutico que norteia as ações da Comunicada Novo Amanhã atende plenamente toda legislação, normativa e/ou resoluções que conceituam a atuação da uma Comunicada Terapêutica quanto a obrigatoriedade de o acolhimento ser voluntário [...]

Neste sentido, após analisada toda a documentação juntada e atendendo ao o princípio de legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como

www.timbo.sc.gov.br





resposta da diligência, decide-se pela **INABILITAÇÃO** da interessada neste procedimento de credenciamento pois, conforme consta no sistema a resposta da análise de qualificação técnica deu-se como inapta por não atender a todos os termos exigíveis no Edital, conforme consta no item 3. Requisitos da Contratação, anexo I do edital de credenciamento nº 179/2024 FMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Assinado digitalmente por:
AINA VITAL
***.182.269-**
07/07/2025 14:17:21

AINÁ VITAL

Agente de Contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2025 14:17:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <https://c.ipm.com.br/p18c38a70a4626>

